



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de março de 1993

RESOLUÇÃO Nº 107-0.002

Recurso nº: 101.164 - IRPJ - Ex: 1984

Recorrente: BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A. (SUC. DE TORRE VEÍCULOS S/A.)

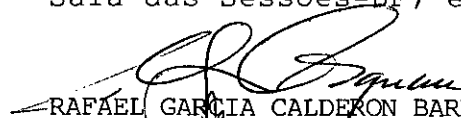
Recorrida: DRF em BRASÍLIA -DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 107-0.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A. (SUC. DE TORRE VEÍCULOS S/A.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 15 de março de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


LENITA NAVES RODRIGUES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/000.857/88-41

RECURSO Nº: 1011464

~~NOTIFICAÇÃO~~ RESOLUÇÃO Nº: 107-0.002

RECORRENTE: BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A. ((SUC.) de TORRE VEÍCULOS S/A.)

RELATÓRIO E VOTO

Há, inicialmente, um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de recorrer à vista da tempestividade ou não da impugnação, a ser apreciado.

O Decreto nº 70.235/72, instrumento regulador do processo administrativo-fiscal, em seu art. 33, prevê um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do contribuinte, da última decisão que lhe for desfavorável, para interposição de sua peça recursal.

A empresa, inconformada com a decisão da SRRE, 1ª R.F. (fls. 114/124), da qual tomou ciência em 10.07.91 (fls. 127), somente interpôs recurso a este Conselho em 12.08.91 (fl. 128). Obedecendo a contagem normal dos trinta dias regulamentares, tal prazo expirou no dia 09.08.91, uma sexta-feira.

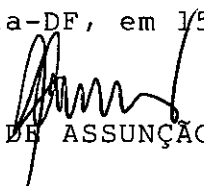
No entanto, para se atestar a intempestividade ou não do recurso, é necessário que se verifique se houve ou não expediente normal na Delegacia da Receita Federal em Brasília, nos dias 11.07.91, 12.07.91 e 09.08.91.

Procurando evitar uma demora maior na solução desta questão, tentamos conseguir essas informações via telefone. Entretanto, não nos foi possível obtê-las, razão pela qual, decidimos por transformar este julgamento em diligência.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que seja informado, em parecer

fundamentado da autoridade competente, a existência ou não de expediente normal na Delegacia da Receita Federal, em Brasília-DF, nos dias 11.07.91, 12.07.91 e 09.08.91.

Brasília-DF, em 15 de março de 1993.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR